



**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Núcleo Especializado de Promoção e
Defesa dos Direitos da Mulher

São Paulo, 26 de maio de 2017.

Ofício NUDEM nº 276/2017

Assunto: Projeto de Lei 6872/2017

Senhora Diretora Ruthier de Sousa Silva, da Coordenação de Comissões Permanentes

Cumprimento Vossa Senhoria, o Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher da Defensoria Pública do Estado de São Paulo (NUDEM), através de sua Coordenadora Auxiliar subscritora, vem por meio deste encaminhar parecer com **Moção de Apoio** ao Projeto de Lei nº 6872/2017, de autoria do Deputado Moses Rodrigues aprovado pela plenária deste Núcleo.

Atenciosamente.

Ana Rita Souza Prata
Defensora Pública



**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Núcleo Especializado de Promoção e
Defesa dos Direitos da Mulher

Coordenadora do Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher

À Diretora Ruthier de Sousa Silva

Câmara dos Deputados – Praça dos Três Poderes, Anexo II, Ala B, sala 168

CEP: 70160-900



REFERENTE: EXPEDIENTE NUDEM Nº. 138/2017

Assunto: Acompanhamento do PL 6.872/2017, da Câmara Federal, que altera o artigo 330 do Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para criminalizar a desobediência à medida protetiva, e altera o artigo 19 da Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para estabelecer que a medida protetiva é independente da instauração de inquérito policial, investigação criminal ou processo penal.

À Coordenação de Comissões Permanentes,

Considerando a existência do Projeto de Lei 6.872/2017, da Câmara Federal, que altera o artigo 330 do Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para criminalizar a desobediência à medida protetiva, e altera o artigo 19 da Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para estabelecer que a medida protetiva é independente da instauração de inquérito policial, investigação criminal ou processo penal.

Considerando que o projeto de lei foi enviado à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e à Coordenação de Comissões Permanentes (CCP), na data de 03 de março de 2017.



Considerando que é dever do Estado resguardar a integridade física e psíquica da mulher, garantindo-lhe todos os seus direitos fundamentais básicos e, assim, cumprindo os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil.

Considerando que há entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido da atipicidade do crime de desobediência, nas hipóteses em que está prevista outra sanção para o descumprimento do ato.

Considerando que o descumprimento de medidas protetivas vulnera gravemente os direitos e a segurança da mulher vítima de violência, necessitando de resposta estatal efetiva e compatível com a gravidade do fato, sob pena de fortalecer no agressor a certeza da impunidade e da possibilidade de transgressão da decisão judicial.

Considerando que a prisão preventiva possui natureza cautelar a uma ação penal e que esta só é instaurada mediante a existência de indícios de autoria e prova de materialidade e que, em se entendendo que o crime de desobediência a medida protetiva não é típico, não há possibilidade de decretação de prisão preventiva ao agressor, caso não tenha praticado outro delito contra a vítima.

Considerando que a inexistência de tipo penal específico para o descumprimento de medidas protetivas ocasiona grande insegurança jurídica, pois deixa a mulher vulnerável a decisões casuísticas acerca da possibilidade ou não de enquadramento da conduta nos tipos penais já existentes no ordenamento jurídico (artigos 330 e 359 do Código Penal).



Considerando que a criação do tipo penal específico de desobediência à medida protetiva põe fim à discussão travada atualmente na jurisprudência, acerca da atipicidade da conduta de descumprimento de medida protetiva, garantindo uma resposta estatal mediante a imposição da devida sanção penal ao agressor recalcitrante.

Considerando que as medidas protetivas possuem natureza jurídica de tutela inibitória, e não de procedimento cautelar, sendo, portanto, independentes de qualquer procedimento ou processo de natureza penal.

Considerando que os objetivos do processo criminal e do requerimento de concessão de medidas protetivas são diversos, visto que o primeiro visa à apuração, mediante devido processo legal, da prática de um ilícito penal e à aplicação da pena justa ao ilícito, enquanto o segundo tem por objetivo a tutela da integridade física e psicológica da mulher em situação de violência.

Considerando que é necessário respeitar a autonomia da mulher em situação de violência doméstica, que, por vezes, não deseja representar criminalmente o agressor, mas tão-somente obter a tutela à sua incolumidade física e psicológica, mediante a concessão das medidas protetivas.

Considerando que a proteção da mulher em situação de violência não pode ser condicionada, devendo, ao contrário, ser revestida de instrumentos jurídicos aptos a garantir-lhe efetividade.

Considerando que a previsão legal no sentido de estabelecer que a medida protetiva é independente da instauração de inquérito policial, investigação criminal ou processo penal vai ao encontro de todos esses pressupostos.



Comunicamos o posicionamento favorável do Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher da Defensoria Pública do Estado de São Paulo (NUDEM) referente à aprovação do projeto de lei.

Em consequência, apresentamos *MOÇÃO DE APOIO* ao Projeto de Lei nº. 6.872/2017, que altera o artigo 330 do Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para criminalizar a desobediência à medida protetiva, e altera o artigo 19 da Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para estabelecer que a medida protetiva é independente da instauração de inquérito policial, investigação criminal ou processo penal.

Certos(as) da elaboração de parecer favorável à tramitação do referido projeto de lei, apresentamos-lhe protestos de elevada estima e consideração.

São Paulo, 24 de maio de 2017.


JORDANA DE MATOS NUNES ROLIM

Defensora Pública Colaboradora do NUDEM